



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.134 - MG (2015/0203854-3)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : GESILDA FRANCISCA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADOS : MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
PHILIPPE SIMÕES DE ALMEIDA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : GABRIELA COSTA CRUZ CUNHA PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CADÁVER LOCALIZADO NO RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Para se afirmar a configuração da responsabilidade civil, registrando a existência de dano moral e culpa, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Inexiste qualquer razão para se asseverar que, no caso, o dano independe de comprovação.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.134 - MG (2015/0203854-3)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : GESILDA FRANCISCA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADOS : MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
PHELIPPE SIMÕES DE ALMEIDA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA
MG
ADVOGADO : GABRIELA COSTA CRUZ CUNHA PEIXOTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto por Gesilda Francisca Barbosa Ferreira contra decisão que aplicou o teor da Súmula 7/STJ sobre a tese pertinente à configuração de dano moral dito inexistente pela Corte de origem.

A agravante alega que o mencionado verbete sumular não incide quando, no caso, impõe-se apenas a reavaliação de provas ou dados explicitados no acórdão recorrido. Defende, de todo modo, que não há necessidade de novo exame do contexto fático-probatório dos autos, pois o fato questionado é público, notório e incontroverso – existência de cadáver no reservatório de distribuição de água.

Alega a existência de dano moral *in re ipsa*, bem como a divergência com precedentes do STJ que afastam a solução da Súmula 7/STJ, a exemplo do REsp 1.494.296/MG, julgado pela Segunda Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.134 - MG (2015/0203854-3)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

Em relação à verificação do dano moral, o Tribunal *a quo* solucionou a questão nos seguintes termos (e-STJ, fls. 280/281):

No caso em tela, por intermédio de todo o contexto probatório dos autos, tem-se a comprovação de que foi encontrado em um dos reservatórios de água para abastecimento da cidade de São Francisco, um cadáver humano em avançado estágio de decomposição. Não se tem a certeza/convencimento de que a água deste reservatório específico é disponibilizada a toda população da cidade ou se, apenas, a uma parte dela, localizada em território distinto.

Entretanto, ainda que tal tivesse sido comprovado, isto é, que o reservatório referido servia de água ao território onde se encontra localizada a residência específica da parte autora, resta claro que este fato, por si só, não pode ser tomado como um evento danoso à sua moral. Muito menos das pessoas, em geral, destinatárias do serviço de água naquele território de serviço d'água.

E isto porque, conforme comprovado nos autos e anotado pela douta sentença, o resultado do laudo técnico realizada em amostra da água coletada, afasta, peremptoriamente, a possibilidade de qualquer malignidade ou doença causada por sua ingestão, devido a ausência de dados/requisitos de que nela pudesse constar elementos caracterizadores de insalubridade e/ou não potabilidade. Comprovado, ao contrário, que era a água perfeitamente apropriada para o consumo humano. Ademais, diante dos mecanismos técnicos modernos e de elevado padrão, com a finalidade maior de limpeza da água e que dela retiram toda a impureza capaz de influir na sua qualidade de consumo, isto é, de ser total e perfeitamente potável.

É o que, em geral, ocorre atualmente em quase todos os centros de abastecimento, denominados também de "tratamento" da água para as cidades. Diferente seria, talvez, se o fato tivesse ocorrido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples caixa d'água, sem os cuidados de tratamento e limpeza técnicos e adequados.

Também, o caso dos autos não encerra típico caso de dano moral *in re ipsa*, isto é, quando a existência de tal dano decorre do próprio fato, por si só, não sendo necessário demonstrá-lo.

Com tais razões, é incontroverso de que a notícia que teve a parte apelante do fato, ainda que lhe tivesse causado surpresa/perplexidade, não é, por si só, capaz de gerar abalo moral apto a ensejar o dever de reparação por parte da COPASA.

Lado outro, não se convence de que a conduta da COPASA tenha sido negligente, na medida em que cuidou de provar serviço correto e efetivo em relação à qualidade da água distribuída à população. Ademais, tratando de eventual responsabilidade subjetiva e, como visto, demonstrados os cuidados técnicos que tem com a limpeza, e, especialmente, quanto ao tratamento que faz da água, antes de distribuí-la; e, portanto, não sendo, também, o caso de falta de ou do serviço.

Verifica-se, pois, que, segundo o acórdão recorrido, não houve configuração da responsabilidade civil, porquanto inexistente demonstração do dano moral possivelmente suportado, tampouco de culpa. Para se afirmar o contrário, como pretende a recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Ademais, inexistente qualquer razão para se asseverar que, no caso, o dano independe de comprovação:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dever de indenizar, uma vez que não foi demonstrado nos autos a contaminação da água, a despeito da presença de um cadáver no reservatório. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.546.485/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de não terem sido comprovados os alegados danos morais, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.410.898/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DANO MORAL. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I. Embargos de declaração recebidos como agravo legal, tendo em vista o princípio da fungibilidade, o teor da impugnação, bem assim a observância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de não terem sido comprovados os alegados danos morais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III. Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido.

(EDcl no REsp 1.414.064/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 17/4/2015)

Destaco, ademais, que a existência de precedentes em sentido diferente do adotado nesse feito não autoriza solução distinta para o presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0203854-3

**AgRg no
REsp 1.550.134 /
MG**

Números Origem: 00279706520118130611 10611110027970003

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GESILDA FRANCISCA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADOS : MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
PHILIPPE SIMÕES DE ALMEIDA
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : GABRIELA COSTA CRUZ CUNHA PEIXOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GESILDA FRANCISCA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADOS : MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
PHILIPPE SIMÕES DE ALMEIDA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : GABRIELA COSTA CRUZ CUNHA PEIXOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.